



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2070976-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que são impetrantes FLÁVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS e PÂMELA LEME DOS REIS ARAKAKI e Paciente DANIEL IGOR DA SILVA SANTIAGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2070976-27.2025.8.26.0000

7ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante(s): Flavia Cristina Fonseca de Moraes e Pamela Leme dos Reis Arakaki

Paciente: Daniel Igor da Silva Santiago

Origem: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itapequerica da Serra

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E CÁRCERE PRIVADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. ATRASO NA CONFEÇÃO DE AVALIAÇÃO MÉDICA. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente acusado de roubo e cárcere privado, pleiteando a revogação da prisão preventiva sob alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há excesso de prazo capaz de ensejar constrangimento ilegal e justificar a revogação da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, considerando a complexidade do caso, a necessidade de diligências probatórias e eventuais incidentes processuais que justifiquem eventual dilação temporal.

4. A demora na realização da perícia médica pelo IMESC não pode ser imputada ao Juízo processante quando não há desídia judicial e o feito tramita regularmente.

5. A determinação de instauração de incidente de insanidade mental se justifica pela necessidade de esclarecer a capacidade de entendimento e autodeterminação do paciente.

6. Não demonstrado constrangimento ilegal apto a afastar a prisão preventiva, sobretudo diante da gravidade do delito imputado e da necessidade de garantia da ordem pública e

da instrução criminal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada.

8. Tese de julgamento: (i) O excesso de prazo na formação da culpa deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, considerando a complexidade do caso e o incidente de insanidade mental instaurado; (ii) A demora na realização de perícia médica não configura constrangimento ilegal quando não há desídia imputável ao Juízo.

Dispositivos citados: artigos 149, 312 e 316 do Código de Processo Penal.

Jurisprudência citada: (i) STJ - AgRg no HC 587.992/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 28/08/2020; (ii) STJ - EDcl no AgRg no HC 562.875/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 31/08/2020; (iii) STJ - AgRg no HC: 766.730/SP, Rel. Min. João Batista Moreira, 5ª turma, DJe 26/05/2023; (iv) STF - HC 221.921/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª turma, DJe 18/05/2023; (vi) STJ - AgRg no HC 696.030/SP, Rel. Min. João Otávio De Noronha, 5ª turma, DJe 25/10/2021.

VOTO Nº 12814

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelas advogadas Flavia Cristina Fonseca de Moraes e Pamela Leme dos Reis Arakaki, em favor de **DANIEL IGOR DA SILVA SANTIAGO**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal nos autos nº 1531868-14.2025.8.26.0228, por ato do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itapequerica da Serra.

Aduzem, em síntese, que o

paciente está detido desde 10 de novembro de 2023 pela suposta prática do crime do artigo 157, §2º, incisos IV e VII e artigo 148 “*caput*”, por três vezes, na forma do artigo 70 “*caput*”, ambos na forma do artigo 69 “*caput*”, todos do Código Penal.

O Ministério Público ofereceu denúncia e, ainda, requereu instauração de incidente de insanidade mental para **DANIEL**.

A defesa, por sua vez, postulou a conversão da prisão preventiva em internação compulsória.

O d. juízo recebeu a exordial acusatória e deferiu a instauração do incidente mencionado. Porém, indeferiu o pedido de conversão defensivo.

A defesa requereu, então, o relaxamento da prisão preventiva ou sua revogação, com aplicação de medidas cautelares distintas do cárcere, mas os pedidos também foram indeferidos.

Afirmam que o paciente está preso há aproximadamente um ano e meio sem o devido julgamento.

Asseveram que há excesso de prazo na prisão cautelar e violação à sua dignidade.

DANIEL é primário, tem residência fixa e família constituída no distrito da culpa.

Sustentam que o paciente é viciado em drogas e necessita receber o tratamento adequado, bem como estar perto de seus familiares.

Postulam, em sede liminar, a concessão da liberdade provisória do paciente, revogando-se a decisão que decretou a prisão. Em caráter subsidiário, pretendem a aplicação de medidas cautelares distintas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

No mérito, requerem a concessão da ordem, com a confirmação da liminar e cassação da decisão impugnada, revogando-se, por consequência, a prisão preventiva do paciente (fls. 01/22).

Indeferida a medida liminar (fls. 227/231), prestadas as informações de praxe pela Autoridade apontada como coatora (fls. 234/238), a D. Procuradoria Geral de Justiça opina pela denegação da ordem (fls. 244/255).

É o relatório.

O paciente foi preso em flagrante delito, em 10/11/2023, pela suposta prática dos crimes de roubo e cárcere privado e a prisão foi convertida em preventiva, em audiência de custódia (fls. 86/87).

Relatado o inquérito policial, o Ministério Público denunciou o paciente, em 19/11/2023, como incurso nos artigos 157, §2º, incisos IV e VII e artigo 148, *caput*, por três vezes, na forma do artigo 70, *caput*, na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal,

Isso porque, no dia 10/11/2023, por volta das 16h20, no interior da clínica de recuperação localizada na Rua Vargem Grande 3239, Aldeinha, no município de Itapequerica da Serra/SP, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma branca, e restrição da liberdade de *Fabício Silva Araújo*, subtraiu um carro veículo Fiat/Palio Weekend Adventure Flex, placas DKG9234, pertencente a Clínica de Recuperação Árvore da Vida.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, privou Murillo Euzebio, Henrique Lisboa e Eduardo José de Jesus de suas liberdades, mediante cárcere privado (fls. 100/102).

A Defesa do paciente solicitou a instauração de incidente de insanidade de dependência toxicológica (apenso sob nº 0000681-05.2024.8.26.0268), pleito deferido pelo Juízo a

quo em 22/02/2024 (fls. 176/177).

A prisão do paciente foi reavaliada, na forma do artigo 316, parágrafo único do Código de Processo Penal em 24/05/2024 (fls. 179), em 21/08/2024 (fls. 182), em 19/11/2024 (fls. 185) e em 06/03/2025 (fls. 222/223).

Busca o impetrante a concessão da ordem para conceder ao paciente o benefício da liberdade provisória, ante o reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa.

Em que pesem os argumentos apresentados, é o caso de denegar a ordem.

A análise do itinerário processual dos autos principais aponta para a regularidade no desenvolvimento do processo.

O paciente foi preso em flagrante em 10/11/2023 e teve a prisão convertida em preventiva em audiência de custódia realizada em 11/11/2023 (fls. 83/84).

A denúncia foi ofertada em 19/11/2023 (fls. 100/102) e recebida, por decisão proferida em 13/12/2023, ocasião em que determinada a citação do paciente (fl. 140/141).

A resposta à acusação foi apresentada em 27/01/2024 (fls. 158/165).

Em 22/02/2024, o Juízo *a quo* confirmou o recebimento da denúncia e determinou a instauração do incidente de insanidade mental em apartado que recebeu o nº 0000681-05.2024.8.26.0268 (fls. 176/177).

O Ministério Público apresentou os quesitos, em 12/03/2024 (fls. 06/07 dos autos nº 0000681-05.2024.8.26.0268) e a Defesa em 21/03/2024 (fls. 10/12 dos autos nº 0000681-05.2024.8.26.0268).

Em 04/04/2024, o Juízo singular solicitou o agendamento do exame e ressaltou que o paciente se encontra preso (fls. 13 dos autos nº 0000681-05.2024.8.26.0268), sendo o ofício expedido em 15/04/2024 (fls. 17/19 dos autos nº 0000681-05.2024.8.26.0268).

A perícia foi marcada para 23/08/2024 (fls. 27 dos autos nº 0000681-05.2024.8.26.0268) e o laudo foi juntado em 18/11/2024 (fls. 52/68 dos autos nº 0000681-05.2024.8.26.0268).

É certo que os paciente se encontra custodiados desde 10/11/2023.

No entanto, a demora no encerramento da perícia não pode ser atribuída ao Juízo em virtude de sua inércia ou desídia.

Ao contrário, como visto, o Juízo natural tem imprimido celeridade ao feito, e os autos aguardam apenas a realização da perícia do paciente, junto ao IMESC.

Convém destacar que os prazos para a formação da culpa não são fatais, subordinam-se ao princípio da razoabilidade e somente a sua inobservância abusiva caracteriza coação ilegal.

Por isso, a demora não deve ser computada isoladamente, nem resulta da mera soma aritmética do tempo abstratamente determinado para a prática de atos processuais.

Nesse sentido, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“[...] A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. **Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados***

não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 6. No caso em exame, além de incidir o enunciado 21 da Súmula desta Corte Superior ("pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução"), depreende-se que, considerada a pena em abstrato do crime pelo qual o agravante foi pronunciado, assim como o tempo decorrido entre a anulação da sentença (29/10/2019) e a presente data, além da excepcional situação de pandemia, inexistente a ocorrência de excesso de prazo no trâmite processual ou da prisão cautelar [...]” (STJ - AgRg no HC 587.992/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 28/08/2020).

“[...] O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. [...]” (STJ -

EDcl no AgRg no HC 562.875/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 31/08/2020).

Assim, não há, pois, falar em desídia do Juízo *a quo*, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo.

Não se pode perder de vista que parte do período em que o paciente permaneceu custodiado, compreende o recesso judiciário, ocasião em que são suspensas as atividades jurisdicionais.

Além disso, importante registrar que a conduta imputada ao paciente é grave, pois responde pela prática de roubo e sequestro e cárcere privado.

No mais, não se vislumbrou nesta instância o apontado constrangimento ilegal, porque a decisão de fls. 222/223, que manteve a custódia cautelar do paciente reveste-se de fundamentação legítima, pautada pelos termos do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Conforme consta da referida decisão, presentes os indícios de autoria e prova da materialidade do delito, era o caso de decretar a custódia cautelar, pois o paciente cometeu grave delito, pois cometido o crime com arma de branca, com ousadia e

destemor, sem considerar, ainda, que manteve diversas vítimas e, cárcere privado.

Convém ressaltar que a decisão que decreta ou mantém a custódia cautelar não necessita discorrer sobre minúcias típicas do mérito da ação penal, pois, ainda que fundamentada de forma sucinta, o exame da necessidade da segregação é feito em análise ao caso concreto, que, na espécie, revelou periculosidade acentuada de seu autor.

Assim, a r. decisão conta com motivação suficiente, e, por isso, não há qualquer irregularidade a ser reconhecida.

De outra banda, salienta-se que não só eventual primariedade, bons antecedentes e residência fixa são suficientes para a concessão da liberdade provisória.

Devem, além disso, ser analisadas as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos reveladores da personalidade do paciente e determinantes para a imposição da segregação cautelar.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

“(...) 4. Condições pessoais favoráveis não têm

o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema. 5. Dada a imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, que não se mostram adequadas e suficientes para reprimir a atividade ilícita desenvolvida.” (STJ - AgRg no HC: 766.730/SP, Rel. Min. João Batista Moreira, 5ª turma, DJe 26/05/2023 - grifamos).

Ademais, não se pode olvidar que a prisão preventiva, quando presentes os seus requisitos, não constitui antecipação de pena nem viola a presunção de inocência, pois não tem lastro em reconhecimento da culpa do paciente, mas no risco representado por sua liberdade.

Nesse sentido:

“PROCESSO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADAS, COM A DEMONSTRAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA DOS PRESSUPOSTOS, REQUISITOS E

*CONDIÇÕES DA PRISÃO DE NÃO
CONDENADOS [Regras de Mandela]. A
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA É
COMPATÍVEL COM A PRISÃO
CAUTELAR DESDE QUE DEVIDAMENTE
SUPORTADA POR INDICADORES DE
REALIDADE QUE AUTORIZEM INFERIR
A PRESENÇA DA MATERIALIDADE, DE
AUTORIA, DO ELEMENTO SUBJETIVO E
DO PERICULUM LIBERTATIS. DECISÃO
DEVIDAMENTE MOTIVADA, COM BASE EM
ELEMENTOS DE REALIDADE OBJETIVOS,
ESPECÍFICOS E CONVERGENTES.
REQUISITOS ATENDIDOS. **HABEAS
CORPUS** NEGADO. AGRADO REGIMENTAL
AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.” (STF -
HC 221.921/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª
turma, DJe 18/05/2023, grifamos).*

Não se olvida que a ausência de modificação dos fatos que ensejaram a decretação da prisão preventiva e a inexistência de elementos comprobatórios do alegado constrangimento ilegal, são fatores suficientes a justificar a manutenção da medida cautelar extrema.

Deste modo, em que pese o caráter excepcional da prisão preventiva, ditado pela própria Constituição

Federal e pelo § 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal, a manutenção da custódia do paciente se revela imprescindível, porquanto as medidas cautelares diversas da prisão, seriam insuficientes para obstar a prática de novos ilícitos penais.

Nesse rumo:

“(...) 1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.”
(STJ - AgRg no HC 696.030/SP, Rel. Min. João Otávio De Noronha, 5ª turma, DJe 25/10/2021).

Frise-se, ainda, que o paciente foi preso pela prática, em tese de crime que possui pena máxima superior a quatro anos, sendo preenchido o requisito que autoriza a prisão preventiva previsto no artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal.

A conjuntura evidencia a periculosidade do paciente e exige maior cautela na apreciação da manutenção ou não da prisão provisória, mostrando-se, no caso, recomendável manter a prisão preventiva, amparada pela garantia da ordem pública, de maneira a evitar que ele persista na prática de atos que continuem ponto em risco a paz social.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, os requisitos da segregação cautelar estão presentes, motivo pela qual incabível, neste momento, a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Em conclusão, não se observa qualquer ilegalidade ou constrangimento no ato do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itapecerica da Serra.

Posto isto, **denega-se** a ordem.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR